PROJETO DE LEI Nº 255/2025

Dispõe sobre a transação de créditos de natureza tributária e não tributária do Município de Foz do Iguaçu, estabelece procedimentos e condições para sua realização, cria a Câmara de Transação e dá outras providências.

Autoria: Vereador Adriano Rorato

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar transação de créditos de natureza tributária e não tributária, de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, visando, através de concessões mútuas, à efetividade e à agilidade da cobrança, à economicidade da operação, à composição de conflitos e à terminação de litígios judiciais, além da extinção dos créditos tributários e não tributários.

Art. 2º A transação poderá ocorrer das seguintes formas:

I - por adesão, conforme edital com regras e prazos definidos pelo Município;

II - por proposta individual, feita pelo contribuinte ou pela Procuradoria-Geral do Município;

III - de forma excepcional, para dívidas de difícil recuperação ou consideradas irrecuperáveis, conforme estabelecido no artigo 15 desta Lei.

Assinado por 10 pessoas: ADRIANO RORATO, ANICE GAZZAOUI, ALMIR LUIS BALBINOT, MARCIA BACHIXTE FURLAN, EVANDRO FERREIRA, VALENTINA ROCHA VIRGINIO, BENI RODRIGUES PINTO , YASMIN HACHEM , JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO e SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1878-5772-9FB2-D78A e informe o código 1878-5772-9FB2-D78A

§ 1º A transação por adesão implica aceitação pelo devedor de todas as condições fixadas no edital respectivo.

§ 2º As formas de transação de que tratam o caput deste artigo serão regulamentas por Decreto.

Art. 4º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento aplicam-se as disposições dos incisos I e VI do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Art. 5º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas às condições previstas no respectivo termo.

Art. 6º A rescisão implica afastamento dos benefícios concedidos e cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos.

Art. 7º Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, nova transação.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS

Art. 8º Poderão ser concedidos os seguintes benefícios, conforme regulamento:

I - desconto sem juros, multas e encargos legais;

II - parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas, de forma escalonada, em conformidade com o valor da dívida, conforme definido em regulamento;

III - carência para início do pagamento;

IV - possibilidade de oferecer garantias (como imóveis ou fiança);

Assinado por 10 pessoas: ADRIANO RORATO, ANICE GAZZAOUI, ALMIR LUIS BALBINOT, MARCIA BACHIXTE FURLAN, EVANDRO FERREIRA, VALENTINA ROCHA VIRGINIO, BENI RODRIGUES PINTO , YASMIN HACHEM , JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO e SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1878-5772-9FB2-D78A e informe o código 1878-5772-9FB2-D78A

V - outras condições e benefícios que facilitem a regularização do débito.

Art. 9º A regulamentação da presente Lei definirá, no mínimo:

I - critérios para concessão dos benefícios;

II - quem pode aderir e quais dívidas podem ser incluídas;

III – documentação exigida e etapas do processo.

Art. 10. A concessão da transação observará os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade e interesse público, sendo facultativa, a critério da Administração Pública.

Art. 11. Não poderá aderir à transação o contribuinte que:

I - estiver com parcelamento em andamento nos termos de outro programa, como REFIS, salvo se previsto em regulamento;

II - estiver inadimplente em programa anterior, salvo se autorizado novo ingresso mediante condições específicas.

Art. 12. É vedada a transação que:

I - reduza multas de natureza penal;

II - envolva devedor contumaz, conforme definido em lei específica;

III - implique redução superior aos limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a acumulação das reduções oferecidas com outras asseguradas na legislação.

Assinado por 10 pessoas: ADRIANO RORATO, ANICE GAZZAOUI, ALMIR LUIS BALBINOT, MARCIA BACHIXTE FURLAN, EVANDRO FERREIRA, VALENTINA ROCHA VIRGINIO, BENI RODRIGUES PINTO , YASMIN HACHEM , JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO e SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1878-5772-9FB2-D78A e informe o código 1878-5772-9FB2-D78A

Art.13. A adesão à transação implica no reconhecimento do débito pelo contribuinte, constituindo confissão irrevogável dos créditos abrangidos e obrigando-o ao cumprimento integral do acordo firmado.

CAPÍTULO III
DA CÂMARA DE TRANSAÇÃO

Art. 14. Fica criada a Câmara de Transação, órgão colegiado com competência para:

I - analisar e deliberar sobre propostas de transação individual;

II - propor editais de transação por adesão;

III - fiscalizar o cumprimento dos termos de transação;

IV - elaborar relatórios periódicos sobre as atividades desenvolvidas;

V - aplicar o Sistema de Classificação de Recuperabilidade de Créditos;

VI - avaliar a capacidade de pagamento dos devedores.

§ 1º A Câmara de Transação será composta por Procuradores do Município, representante da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento e da Controladoria Geral do Município.

§ 2º Os membros serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante ato fundamentado, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3º Os membros da Câmara deverão observar os deveres de imparcialidade, diligência, sigilo funcional e todos os fundamentos desta Lei.

§ 4º Os membros somente serão responsabilizados nos casos de dolo ou fraude comprovados.

Assinado por 10 pessoas: ADRIANO RORATO, ANICE GAZZAOUI, ALMIR LUIS BALBINOT, MARCIA BACHIXTE FURLAN, EVANDRO FERREIRA, VALENTINA ROCHA VIRGINIO, BENI RODRIGUES PINTO , YASMIN HACHEM , JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO e SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1878-5772-9FB2-D78A e informe o código 1878-5772-9FB2-D78A

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 15. Fica instituído o Sistema de Classificação de Recuperabilidade de Créditos, que categorizará os débitos municipais em 4 (quatro) níveis:

I - Rating A (Alta Recuperabilidade) – créditos com alta perspectiva de recuperação, caracterizados por:

a) inscrição em dívida ativa há menos de 2 (dois) anos;

b) devedor com patrimônio conhecido e suficiente;

c) sem histórico de inadimplência recorrente;

d) valor do débito inferior a 100 (cem) salários mínimos.

II - Rating B (Média Recuperabilidade) – créditos com média perspectiva de recuperação, caracterizados por:

a) inscrição em dívida ativa entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos;

b) devedor com patrimônio parcialmente conhecido;

c) histórico de parcelamentos anteriores cumpridos parcialmente;

d) valor do débito entre 100 (cem) e 500 (quinhentos) salários mínimos.

III - Rating C (Difícil Recuperação) – créditos com baixa perspectiva de recuperação, caracterizados por:

a) inscrição em dívida ativa entre 5 (cinco) e 10 (dez) anos;

Assinado por 10 pessoas: ADRIANO RORATO, ANICE GAZZAOUI, ALMIR LUIS BALBINOT, MARCIA BACHIXTE FURLAN, EVANDRO FERREIRA, VALENTINA ROCHA VIRGINIO, BENI RODRIGUES PINTO , YASMIN HACHEM , JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO e SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1878-5772-9FB2-D78A e informe o código 1878-5772-9FB2-D78A

b) devedor sem patrimônio suficiente localizado;

c) múltiplos parcelamentos descumpridos;

d) processos judiciais em andamento há mais de 3 (três) anos.

IV - Rating D (Irrecuperável) – créditos com perspectiva de recuperação remota ou nula, caracterizados por:

a) inscrição em dívida ativa há mais de 10 (dez) anos;

b) devedor falido, em recuperação judicial ou com CNPJ baixado;

c) ausência de patrimônio localizável;

d) proximidade da prescrição.

Parágrafo único. A metodologia e os critérios objetivos e detalhados da classificação serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. A Câmara de Transação poderá transacionar créditos das autarquias e fundações municipais, mediante convênio específico.

Art. 21. O Município fica autorizado a firmar convênios com o Poder Judiciário para operacionalização dos acordos.

Art. 22. Esta Lei produz efeitos financeiros e orçamentários em conformidade com o estudo de impacto elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Assinado por 10 pessoas: ADRIANO RORATO, ANICE GAZZAOUI, ALMIR LUIS BALBINOT, MARCIA BACHIXTE FURLAN, EVANDRO FERREIRA, VALENTINA ROCHA VIRGINIO, BENI RODRIGUES PINTO , YASMIN HACHEM , JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO e SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1878-5772-9FB2-D78A e informe o código 1878-5772-9FB2-D78A

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 24. Revoga-se a a Lei nº 5.373, de 29 de dezembro de 2023.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2025.

Adriano Rorato
Vereador

Assinado por 10 pessoas: ADRIANO RORATO, ANICE GAZZAOUI, ALMIR LUIS BALBINOT, MARCIA BACHIXTE FURLAN, EVANDRO FERREIRA, VALENTINA ROCHA VIRGINIO, BENI RODRIGUES PINTO , YASMIN HACHEM , JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO e SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1878-5772-9FB2-D78A e informe o código 1878-5772-9FB2-D78A

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei a visa tornar mais claras, acessíveis e práticas as disposições sobre transação tributária no Município de Foz do Iguaçu e revoga a Lei nº 5.373/2023. A proposta busca incentivar a regularização fiscal por parte dos contribuintes, especialmente diante de dificuldades financeiras e da complexidade da legislação anterior.

A redação deste Projeto de Lei adota linguagem mais direta, estipula prazos e condições objetivas, além de detalhar os mecanismos de adesão e regulamentação. O objetivo é aumentar a efetividade da arrecadação sem penalizar o contribuinte, ao mesmo tempo em que fortalece os princípios da segurança jurídica, da moralidade e da eficiência administrativa.

Com isso, amplia-se a possibilidade de recuperação de créditos públicos, fomentando a justiça fiscal e o equilíbrio das contas municipais.

Assinado por 10 pessoas: ADRIANO RORATO, ANICE GAZZAOUI, ALMIR LUIS BALBINOT, MARCIA BACHIXTE FURLAN, EVANDRO FERREIRA, VALENTINA ROCHA VIRGINIO, BENI RODRIGUES PINTO , YASMIN HACHEM , JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO e SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1878-5772-9FB2-D78A e informe o código 1878-5772-9FB2-D78A

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 1878-5772-9FB2-D78A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ADRIANO RORATO (CPF 032.XXX.XXX-07) em 10/10/2025 00:28:48 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ANICE GAZZAOUI (CPF 939.XXX.XXX-49) em 10/10/2025 08:14:34 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ALMIR LUIS BALBINOT (CPF 492.XXX.XXX-04) em 10/10/2025 08:24:29 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- MARCIA BACHIXTE FURLAN (CPF 703.XXX.XXX-20) em 10/10/2025 09:23:36 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- EVANDRO FERREIRA (CPF 925.XXX.XXX-53) em 10/10/2025 11:37:49 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- VALENTINA ROCHA VIRGINIO (CPF 092.XXX.XXX-06) em 10/10/2025 11:55:58 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- BENI RODRIGUES PINTO (CPF 751.XXX.XXX-72) em 10/10/2025 13:16:18 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- YASMIN HACHEM (CPF 439.XXX.XXX-05) em 10/10/2025 13:37:30 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO (CPF 919.XXX.XXX-87) em 10/10/2025 14:11:08 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR (CPF 005.XXX.XXX-09) em 13/10/2025 08:28:48 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1878-5772-9FB2-D78A